

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO

Victor Castro Cabral

RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Rio de Janeiro

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Autorização para Submissão a Banca Examinadora
(Anexo II - TCC II)

O Trabalho de Conclusão de Curso do(a) aluno(a) _____

Victor Castro Cabral

Matrícula nº 2009.2.361.567, com o título _____

Responsabilidade Civil do Agente Autonomo de Investimento

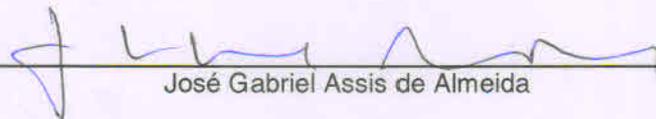
poderá ser submetido à exposição e defesa perante Banca Examinadora.

Para integrar a Banca Examinadora, a ser oportunamente formada, sugere-se convidar:

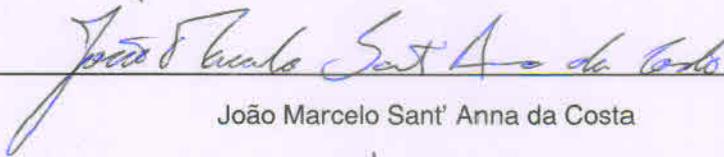
João Marcelo Sant' Anna da Costa _____ e

Juan Guillermo Souza e Souza _____.

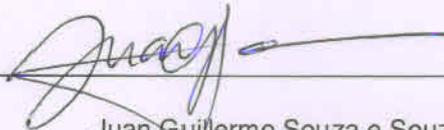
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2018.



José Gabriel Assis de Almeida



João Marcelo Sant' Anna da Costa



Juan Guillermo Souza e Souza

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO

Victor Castro Cabral

RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em DIREITO.

Orientador: Prof. José Gabriel Assis de Almeida

Rio de Janeiro

2018

AGRADECIMENTOS

The End

This is the end
Beautiful friend
This is the end
My only friend, the end
Of our elaborate plans, the end
Of everything that stands, the end
No safety or surprise, the end
I'll never look into your eyes again
Can you picture what will be
So limitless and free
Desperately in need of some stranger's hand
In a desperate land?

The Doors

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a figura do agente autônomo de investimento diante do ordenamento jurídico pátrio e esclarecer, da melhor forma possível, os limites de sua atuação profissional. Para tanto, realiza-se análise do sistema financeiro nacional de modo que seja evidente o papel profissional do agente autônomo dentro deste sistema e suas atribuições para a manutenção do bom funcionamento do mesmo. É explorada a relação do agente autônomo com as instituições financeiras, assim como a relação dele com seus clientes, esmiuçando assim até onde se estende a responsabilidade do agente autônomo no exercício de sua atuação profissional. Analisa-se, além da variedade legislativa nacional, o aspecto infralegal, como o Código de Conduta do Agente Autônomo, redigido pela Comissão de Valores Mobiliados, com o objetivo de estudar, também, a autorregulação do sistema financeiro nacional. Ao fim, no sentido de elucidar se nossa legislação e doutrina é de fato aplicada em nossos julgados, faz-se análise jurisprudencial de diferentes casos onde se verificam distintas responsabilizações do agente autônomo.

Palavras-Chave: Agente Autônomo de Investimentos, CVM, Responsabilidade Civil, Sistema Financeiro Nacional, Autorregulação.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the autonomous investments adviser in front of Brazilian laws and enlighten the edges of your professional acts. With this goal in mind, it is making an analysis of the Brazilian financial system in order to prove where the investments broker fits in and what is your share in the well functioning of this system. It is explored the relation of the autonomous adviser with the financial institutions, as well as the relation of it with its clients, thus scrutinizing how far the responsibility of the autonomous agent extends in the exercise of his professional action. In addition to the national legislative variety, the infra-legal aspect, such as the Code of Conduct of the Autonomous Investment Adviser, drafted by the CVM (Brazilian Securities and Exchange Commission), is analyzed to study the self-regulation of the national financial system. Finally, in order to elucidate whether our legislation and doctrine is actually applied in our judgments, a jurisprudential analysis of different cases where different responsibilities of the autonomous adviser are verified.

Key words: Investments Broker, Securities and Exchange Commission, Civil Responsibility, National Financial System, Self-Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS

AAI	Agente Autônomo de Investimento
SFN	Sistema Financeiro Nacional
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
BCB	Banco Central do Brasil
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CNPC	Conselho Nacional de Previdência Complementar
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
ANCORD	Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos de Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias
CCAAI	Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento

SUMÁRIO

Introdução.....	9
1. O sistema financeiro nacional e o agente autônomo de investimento.....	11
1.1 A relação entre o agente autônomo e seu cliente.....	14
1.2 A relação entre o agente autônomo e as inst. financeiras por ele preposta.....	16
1.2.1 Definição de preposto.....	17
1.2.2 Definição de vício.....	18
1.2.3 Definição de profissional liberal.....	19
1.3 A autorregulação no sistema financeiro nacional.....	20
1.3.1 A CVM e o Código de Conduta do Agente Autônomo.....	21
2. A responsabilidade do agente autônomo.....	30
2.1 A não-responsabilização do AAI.....	30
2.2 A responsabilização solidária entre AAI e instituição financeira.....	32
2.3 A responsabilização exclusiva do AAI.....	34
2.4 A responsabilização exclusiva da instituição financeira.....	36
3. Conclusão.....	40
4. Referências bibliográficas.....	42

INTRODUÇÃO

O cenário econômico brasileiro, nos últimos 15 anos, é de considerável estabilidade e onde o Brasil figura entre as maiores economias mundiais. Tal cenário possibilitou diversas mudanças na economia interna brasileira, viabilizando aumento na poupança interna e criando, assim, uma disputa entre as instituições financeiras, como bancos comerciais, bancos de investimento, corretora de valores e afins, pela custódia dessa poupança. Tal fenômeno propiciou o aumento do mercado de finanças no Brasil e deixou em destaque a profissão de Agente Autônomo de Investimento (AAI), como um dos atores principais desse mercado para orientar e atender o público que se formou devido a maior capacidade de guardar dinheiro da população brasileira.

Este estudo tem como núcleo esta figura, o AAI, e tentará categorizar essa profissão dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, será explicitado as características básicas dessa profissão e como ela se relaciona com outros atores durante a prática de suas atribuições.

Por meio de interpretações doutrinárias sobre o aspecto jurídico do agente autônomo e estudos de julgados existentes no ordenamento brasileiro, pretendo esclarecer até onde o mesmo pode ser responsabilizado por sua atuação na relação com seus clientes e demais instituições financeiras, assim como esmiuçar a relação entre o agente e seus clientes, definindo qual legislação regula tais relações.

Tal tema foi escolhido devido à atuação própria como AAI e, durante essa atuação, a vivência de casos onde lides entre agentes e clientes se desenrolaram de maneiras adversas, nem sempre envolvendo outras instituições, como as corretoras de valores mobiliários. Dessa forma, o trabalho é uma tentativa de esclarecer, verificando a jurisprudência brasileira já estabelecida, se há ou não, no Brasil, um posicionamento majoritário a respeito das limitações das responsabilidades do agente autônomo de investimento perante os outros participantes do mercado de capitais.

Além de uma análise jurisprudencial, faz-se necessário verificar a autorregulação nos mercados de capitais, feita pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão ligado ao Ministério da Fazenda e criado pela lei 6.385 de 7 de Dezembro de 1976, assim como o Código de Conduta do Agente Autônomo de Investimento, criado pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos de Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD).

Sendo assim, no primeiro capítulo do presente estudo trataremos da estrutura do Sistema Financeiro Nacional e a situação do AAI dentro deste arcabouço. Analisarei a relação entre o AAI e seu cliente e, também, entre o AAI e a instituição financeira à que ele escolheu se filiar. Como núcleo capítulo, analisarei a autorregulação na atuação do AAI em seu mercado de trabalho, que é feito, em imediata instância pela ANCORD, instituição vinculada a CVM e, por conseguinte, participante do SFN. Tentando assim, explicitar qual é o verdadeiro escopo de atuação do AAI e como deve o mesmo se portar para performar, de maneira eficiente e correta, em sua profissão.

No segundo capítulo, trataremos da responsabilização do AAI em relação a vícios em produtos e serviços oferecidos aos seus clientes e a potencial reparação de danos causados por esses vícios. Usaremos análises jurisprudências para evidenciar a luz do dia-a-dia do judiciário nacional como são verificadas as condições para o que o AAI seja responsável por indenizar seu cliente. Devido ao AAI agir sempre em conjunto de uma instituição financeira, a qual ele é vinculado, será analisado, também, qual é o papel desta instituição, sendo ela responsável ou não por qualquer tipo de indenização, solidária com o AAI ou exclusiva, em relação ao cliente. Será também abarcada a possibilidade de utilização do CDC nessa relação entre cliente final, AAI e instituição financeira.

Dessa forma, o objetivo final do trabalho é constatar o real papel do agente autônomo no sistema financeiro nacional, comparando a legislação e a jurisprudência presente com o dia-a-dia de um agente autônomo, com a finalidade de verificar se o “dever ser” jurídico abarca de forma satisfatória a atuação do agente autônomo no desenvolvimento de sua profissão.

1 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ATUAÇÃO DO AGENTE AUTÔNOMO

Para melhor estudo da figura do Agente Autônomo de Investimento (AAI) é imperioso iniciar abordando o Sistema Financeiro Nacional e seu funcionamento, para limitar de forma precisa onde e como o AAI atua e influencia o dito sistema, destacando suas atribuições e responsabilidades.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) brasileiro é um conjunto de órgãos e instituições responsáveis pela gestão da política monetária do governo federal. Fazem parte do SFN instituições do governo e privadas ligadas ao mercado de capitais, podendo, ou não, ser prestadoras de serviços financeiros. Em nossa Constituição Federal (CFRB), no Capítulo IV, Título VII, chamado DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, é regulado o funcionamento desse sistema. Todo capítulo é composto de apenas um artigo, o número 192, citado abaixo:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Complementando a CFRB há uma extensa lista de leis que regulamentam a atuação do Estado no SFN, nas distintas áreas em que ele é composto, assim como normas complementares expedidas por órgãos reguladores do mercado financeiro, dentre as mais importantes para o atual estudo, listo abaixo:

Lei 6.385/76 – Lei do Mercado de Valores Mobiliários

Lei 7.357/85 – Define crimes contra o SFN-Sistema Financeiro Nacional

Lei 9.613/98 – Dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores

A Lei 6.385/76 foi responsável pela criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que por sua vez, pela instrução nº 497/2011 que atualmente dispõe sobre a atividade do AAI no Brasil. Assim sendo, análise mais criteriosa sobre as respectivamente citada lei e instrução são necessárias para maior esclarecimento do

tema, análise essa que será feita posteriormente neste estudo. Por hora, nos basta apontar que a figura do AAI é abarcada pela Lei 6.385/76 no Capítulo III, que trata do Sistema de Distribuição (de Valores Mobiliários), artigo 15:

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

...

III - as sociedades e os **agentes autônomos** que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

...

(sem grifos no original)

Por sua vez, a instrução nº 497/2011 da CVM em seu artigo 1º determina a figura do AAI e suas atribuições:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

Concluimos assim que o AAI é pessoa física ou jurídica, registrada pela CVM que integra o sistema de distribuição de valores mobiliários, que por sua vez seriam definidos conforme a CVM em seu site:

“De acordo com essa definição, são valores mobiliários, quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”

Essa definição de valor mobiliário publicada pela CVM em seu site é extraída do artigo 2^a da Lei 6.385/76, inciso IX. No próprio artigo 2^o é elencado um rol de tipo de valores mobiliários são sujeitados à sua regulação. Vejamos:

Art. 2^o São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros

Para dimensionarmos a importância da ao legislador para a atuação do AAI na economia brasileira e para a sociedade, como um todo, é definida pena de reclusão de até dois anos por quem exerce essa atividade sem estar devidamente qualificado:

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

1.1 A relação entre o agente autônomo e seu cliente

Até o momento caracterizamos o AAI como pessoa física (ou jurídica), que habilitada pela CVM atua no sistema de distribuição de valores mobiliários, mediando ou distribuindo valores imobiliários sob responsabilidade e como preposto de instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários. Como exemplo prático podemos apontar uma pessoa física (AAI) que sendo preposto de uma corretora de valores (instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários), realiza a compra de ações de uma empresa de capital aberto em bolsa, a pedido e em nome de seu cliente. Dessa forma, nesse tópico verificaremos a relação do AAI com seu cliente, explicitando assim, essa relação e seus desdobramentos legais.

Definir o cliente do AAI é simples tarefa: qualquer pessoa física ou jurídica, via de regra, pode ser cliente de um AAI e negociar, assim, valores mobiliários. Poucas exceções podem ser listadas, dentre elas o analista de valores mobiliários, nas hipóteses da instrução 598/18 da CMV por exemplo. A questão mais importante a ser abordada aqui é a relação jurídica existente entre o AAI e seu cliente.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em sua súmula de número 297 de 2004, os bancos, como instituição financeira, têm suas relações com seus clientes regidas pelas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei 8.078/90, como verificamos abaixo:

SÚMULA N. 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Referência:
CDC, art. 3º, § 2º.

Precedentes:
REsp 57.974-RS (4ª T, 25.04.1995 – DJ 29.05.1995)
REsp 106.888-PR (2ª S, 28.03.2001 – DJ 05.08.2002)
REsp 175.795-RS (3ª T, 09.03.1999 – DJ 10.05.1999)
REsp 298.369-RS (3ª T, 26.06.2003 – DJ 25.08.2003)
REsp 387.805-RS (3ª T, 27.06.2002 – DJ 09.09.2002)

Segunda Seção, em 12.05.2004
DJ 08.09.2004, p. 129
(sem grifos no original)

Porém as relações entre os AAIs, como prepostos de outras instituições financeiras como corretoras de valores, e seus clientes tem caráter mais complexo, pois tratam do mercado de valores mobiliados e, de certo, podem envolver mais risco para o cliente assim como potencialmente envolverem maior quantia de dinheiro, dessa forma, algumas correntes doutrinárias, apoiadas em precedentes jurídicos arguem a possibilidade dessa relação ser regulada pela Lei 6.385/76 e pelas Instruções Normativas da CVM. Contudo, haja vista decisões do STJ, é apontada a relação consumerista entre o cliente e a instituição financeira, que é preposta pelo AAI. Entretanto há de se destacar que devido ao mercado de valores mobiliários estar atrelado um fator de risco nos investimentos realizados pelo cliente, a perda de capital devido à uma aplicação não implica necessariamente responsabilização do AAI ou da instituição financeira que o mesmo está atrelado.

Vejam, recapitulando a instrução 497/2011 da CVM, artigo 1º, no tocante às atribuições do AAI, vemos o seguinte rol de atividades em seus incisos:

- ...
- I - prospecção e captação de clientes;
- II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
- III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.
- ...

Assim sendo, analisando precisamente os incisos II e III, as atribuições do AAI devem se limitar ao intermediar as ordens de seus clientes e a instituição representada pelo AAI no tocante à administração do patrimônio do cliente. Ou seja, não deve o AAI, passar juízo pessoal acerca da decisão tomada pelo cliente em relação ao seu patrimônio e a gestão do mesmo. Atuando assim, somente como uma espécie de mensageiro das ordens do cliente para a instituição financeira e na contramão dessa relação, prestar as informações sobre produtos e serviços da instituição por ele representada só, e somente só, informações essas previamente aprovadas pela própria instituição financeira.

De certo, deve então, o AAI prestar seu serviço de forma técnica, informando ao cliente os riscos de suas atitudes no tocante aos produtos e serviços adquiridos junto

à instituição financeira, porém não expressar suas opiniões pessoais em relação as decisões do cliente em como administrar seus recursos financeiros.

O serviço de administração de carteira de valores mobiliários de outras pessoas (físicas ou jurídicas) é realizado por outra figura regulada pela CVM, na instrução 558/2015, e este, o administrador de carteira de valores mobiliários devidamente registrado junto a CVM, pode, afinal, prestar esse tipo de serviço.

Em minha experiência pessoal sendo atendido por AAIs verifico que na maioria dos casos, na prática, quase todo AAI executa alguma função de competência restrita dos administradores de carteira, geralmente no tocante a avaliação de ativos mobiliários e ou na sugestão de montagem de carteira de investimentos para seus clientes, onde os próprios clientes, sem saberem das restrições de atuação dos AAIs, os questionam em situações que somente um administrador de carteira habilitado pela CVM teria a licença legal para dar uma resposta satisfatória. Ou seja, é muito difícil que o AAI pratique restritamente apenas as funções designadas no rol das atividades específicas de sua profissão listadas no artigo 1º da instrução 497/2011 da CVM. Durante um período, entre 2012 e 2014, atuei como é AAI habilitado pela CVM e atuando como tal, pude verificar que esse rol exaustivo instruído pela 497/2011 CVM é, de fato, muito limitante para a profissional no tocante do atendimento ao seu cliente e que, na realidade da vida prática no Brasil, é natural que o AAI desempenhe algumas funções do administrador de carteira de valores mobiliários e que, mesmo atuando como preposto de uma instituição financeira, que teria o dever de fiscalizar a atuação do AAI, fiscalização essa era muito rara e ineficiente, limitando-se a auditoria de ordens de compra ou venda de ativos mobiliários. Analisaremos posteriormente, em caso concreto, que esse tipo de fiscalização é hipossuficiente para a regulação do dia-a-dia da atuação dos AAI junto aos seus clientes, facilitando, de certo, fraudes e qualquer outro tipo de ação ilícita. Principalmente por se tratar de um mercado de risco, maiores cuidados devem ser tomados no resguardo dos poupadores e seu patrimônio, parte vital para o funcionamento do próprio mercado em si.

1.2 A relação entre o agente autônomo e as instituições financeiras por ele prepostas

O agente autônomo de investimento, por definição legal, é uma ponte entre a pessoa física ou jurídica, que é seu cliente imediato, e a instituição financeira na qual

o AAI atua como preposto, sendo essa uma relação, entre o cliente, que é o recebedor final de um produto ou serviço e na contraparte, o AAI e a instituição financeira, de certo, uma relação consumerista, conforme estabelecido atualmente no cenário nacional tendo em vista os últimos julgados de tribunais superiores no tocante à essa questão, no qual já abordamos marginalmente e analisaremos mais profundamente em breve, nesse estudo.

1.2.1 Definição de preposto

Analisar, então, devemos como se configura a relação entre o AAI e a instituição financeira sob a bandeira que ele atua. Esclarecendo devidamente o que é um preposto e como ele deve atuar ao representar a instituição financeira, limitando assim as responsabilidades de cada parte na relação de consumo com o consumidor alvo dos produtos e serviços financeiros.

“Preposto” vem do latim *praeponare*, e significa pôr à frente, pôr adiante. Segundo dicionário preposto seria “pessoa nomeada para dirigir um estabelecimento comercial ou industrial” ou “Pessoa encarregada de um serviço especial”. Em rápida análise presumimos que então, devido ao AAI ser preposto das instituições financeiras a ele vinculado, o AAI encarna fisicamente a figura da instituição financeira nas relações com seus clientes e assim a representa, nessa relação.

Conforme estudo feito pelo Dr. Sergio Sérvulo da Cunha, sobre a melhor definição do que seria um preposto, nas relações jurídico-comerciais chega ele a seguinte conclusão:

“...dispõe o Código Civil Português, em seu art. 800º (atos dos representantes legais ou auxiliares): “1. O devedor é responsável perante o credor pelos atos dos **seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados pelo próprio** devedor.”

Esse é, sem dúvida, o significado do termo “preposto”, sob o prisma da responsabilidade negocial.” (Revista da Procuradoria Geral do Município de Santos n.º 1/35, 2004.)

(sem grifos no original)

Nessa tocante, em inicial análise, pelo AAI ter a condição de preposto de uma instituição financeira para que possa exercer sua atividade profissional de forma completa, tem ele e a instituição financeira o dever de mutuamente observar suas

ações perante aos seus clientes. Sendo assim, há um duplo dever de fiscalizar. Além da óbvia auditoria e controle que tem as instituições financeiras sobre seus AAI a ela vinculadas, têm os AAI o fardo de observar se os produtos e serviços por ele distribuídos a seus clientes está de acordo com o pré-estabelecido com os mesmos.

1.2.2 Definição de vício

Como ressaltado anteriormente nesse estudo, por se tratar de uma relação consumerista entra o cliente tomador de produtos e serviços financeiros e a instituição financeira, e seu respectivo AAI preposto, aplica-se o artigo 18 do CDC em caso de vício de produto ou serviço prestado.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Esclarecendo o tema, entende-se como vício qualquer disparidade entre o serviço ou produto oferecido ao cliente com a realidade na prestação desse serviço ou na entrega do produto. Conforme ensina Rizzato Nunes:

“São considerados vícios as **características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.”¹

(sem grifos no original)

Dessa forma, tem o AAI o dever de observar se os serviços e produtos que ele comercializa e são prestados, de fato, pela instituição financeira que ele é preposto, estão de acordo com o tratado com o cliente, com o material constante na oferta

¹ NUNES, LUIZ ANTONIO RIZZATTO, **Curso de Direito do Consumidor**, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 220

pública e no material publicitário. Exemplificando em um caso prático: se o AAI comercializa uma debênture da empresa “X” ao seu cliente, deve ele se atentar se os prazos de vencimento da debênture, datas de pagamento ao cliente e taxa de juros estão de acordo com o que foi informado inicialmente e se, de fato, os valores estão sendo transferidos conforme combinado. Dessa forma, deve sempre o AAI, na medida de suas atribuições, zelar pelo patrimônio de seus clientes e prestar bom serviço, observando a entrega dos produtos adquiridos e serviços contratados por seus clientes junto a instituição que o contratou como preposto.

Cabe ressaltar que o atual estudo tem como foco o agente autônomo de investimento, ou seja, um profissional liberal sem vínculo empregatício com qualquer instituição financeira. Podendo este agente autônomo figurar como pessoa física ou se organizar em pessoa jurídica, de acordo com instrução 497/2011, artigo 2º, já citados previamente. Assim sendo, configurar do que se trata um profissional liberal, de forma sucinta, se faz necessário.

1.2.3 Definição de profissional liberal

De acordo com o Direito é possível definir o profissional liberal como aquele que exerce trabalho sem vinculação hierárquica a outrem, ou melhor, expressado nos ensinamentos de Rizzatto Nunes, *in verbis*:

"As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por cota própria, sem subordinação, prestação de serviço feito pessoalmente, pelo menos em seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas Leis e em especial da legislação de sua categoria profissional."²

Ou seja, mesmo que contrato por uma instituição financeira para comercialização de seus produtos ou serviços, não é o AAI empregado, no sentido estrito do termo, desta instituição. Tem o AAI autonomia para desempenhar o seu trabalho da melhor maneira entender, não sofrendo ingerência da instituição contratante sobre como melhor prestar seus serviços, devendo o AAI observar a

² NUNES, LUIZ ANTONIO RIZZATTO, **Curso de Direito do Consumidor**, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 337

legislação condizente com suas ações, os termos do contrato assinado com a instituição e os estatutos sob os quais está vinculado.

1.3 A autorregulação no sistema financeiro nacional

Conforme citado anteriormente, o SFN é originado por vontade constitucional. Em seu artigo 192, a CFRB dita:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Dessa forma, por vontade do poder constituinte, era mandatário que fossem criadas novas leis para regular o SFN, complementando a Carta Magna e, dando assim, forma, funcionalidade e efetividade ao sistema.

Atualmente o SFN pode ser dividido em três tipos de entidades: normativas, supervisoras e operacionais.

Entidades normativas são as responsáveis pela criação de políticas e diretrizes gerais do SFN, não exercendo função executiva. De forma geral são entidades colegiadas e com atribuições específicas, utilizando-se de corpo técnico para apoio de sua tomada de decisões. Atuam como entidades normativas o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS) e o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPIC). Para fins regulatórios, essas são as principais entidades, pois são as que definem as diretrizes para o bom funcionamento do SFN.

Entidades supervisoras, como supõe-se, assumem diversas atividades executivas, com fim de fiscalizar outras instituições sobre sua responsabilidade, assim como algumas atividades normativas, com objetivo de regulamentar as decisões tomadas pelas entidades normativas do SFN ou alguma atribuição outorgada diretamente por Lei. Listamos o Banco Central do Brasil (BCB), a CVM, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) com as entidades supervisoras do SFN.

Por fim, entidades operadoras são todas as demais entidades que, de fato, trabalham no dia-a-dia do SFN, podendo ser órgão oficiais ou não-oficiais, bancárias ou não-bancárias. Exemplificando: Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal são entidades oficiais e bancárias; bancos comerciais privados, como Banco Itaú ou Bradesco são entidades não-oficiais e bancárias. Instituições não-bancárias são, por exemplo, corretoras de valores ou bancos de câmbio, sendo caracterizadas não poderem receber depósitos à vista em seus caixas. Os AAI estão inseridos nessa categoria, pois tem em suas atribuições auxiliar os poupadores a alocar seus recursos em produtos mobiliários de instituições financeiras como bancos ou corretoras de valores, recursos esses que serão utilizados pelos tomadores para alcançar seus objetivos, criando assim, uma dinâmica do mercado de capitais que auxilia no desenvolvimento da economia nacional.

Sendo assim, com objetivo de proteger essa dinâmica, há um esforço regulatório interno no SFN para que seja mantida a segurança e confiança do investidor, criando um ambiente saudável e propiciando o aumento de negócios e transações. Como falado anteriormente, dentre os órgãos do SFN com competência regulatória destacam-se o CNM, o BACEN e a CVM, e esse último, por ser diretamente o que regula a figura do AAI, merece especial interesse nesse momento.

É prioritário lembrar que, além de criar regulamentos para o melhor desenvolvimento do mercado mobiliário, tem a CVM, também, poder de abrir processo administrativo para apurar desvios de condutas e, caso necessário, punir de acordo com que suas instruções pregam. Ou seja, dessa forma, a CVM tem atuação mista, atuando tanto como entidade normativa e reguladora para o melhor desempenho da dinâmica do mercado de distribuição de valores mobiliários nacional. Sua alçada de atuação se estende a todas as entidades operadoras, sejam AAI, Corretoras de Valores, de Crédito, Financeiras ou afins. Todos esses havendo de observar as orientações prolatas pela CVM.

1.3.1 A CVM e o Código de Conduta do Agente Autônomo

Segundo Nelson Eizirik são quatro os objetivos da regulação do mercado de capitais: levar o mercado a apresentar eficiência na determinação do valor dos títulos negociados; tornar o mercado eficiente nas transferências de títulos entre os investidores, sendo desejável que os custos de transação sejam reduzidos tanto

quanto possível; evitar a concentração de poder econômico, capaz de causar imperfeições no mercado pela diminuição na competição; deve evitar os conflitos de interesses.³

Neste sentido, foi desenvolvido em solo pátrio, além da legislação já citada anteriormente, um arcabouço infralegal e autorregulatório de normas para auxiliar o funcionamento do SFN e, enfim, do mercado de valores mobiliários. Pautando-se na atuação do AAI nesse mercado, a principal fonte regulatória de sua atuação é a CVM, que, com intuito de regular diretamente da atuação do AAI em seu dia-a-dia, em 2012, um ano após a sua instrução 497, última instrução a tratar da figura e atuação do AAI, concedeu à ANCORD o exercício da atividade de entidade credenciadora e autorreguladora dos AAI. Dessa forma, é importante ao tema do AAI, investigarmos mais profundamente sobre a gerência da ANCORD na atuação do AAI no mercado de valores mobiliários no Brasil.

A ANCORD foi fundada em 28 de Agosto de 1972, sob o nome de Associação das Sociedades Corretoras e Câmbio do Estado de São Paulo (ASCESP), como uma entidade de classe voltada à defesa dos interesses legítimos de seus associados. Um ano após sua fundação, a associação ascendeu seu status ao âmbito nacional, tornando-se, de fato, a ANCORD. No ano de 2001, após apresentar às entidades reguladoras do SFN propostas para revisão das normas sobre os AAI, que acabaram sendo acatadas e regulamentadas via Resolução 2.838 do CMN e das Instruções CVM 355 e CVM 434, a qual foi revogada posteriormente pela Instrução CVM 497. Finalizando esse breve histórico, em 2012, como já informado, a ANCORD é designada pela CVM como credenciadora e autorreguladora dos AAI, fazendo desde então exames abertos ao público periódicos para a certificação de AAI e sendo responsável pelo código ético e de conduta dos AAI, entrando em vigor em 01 de Outubro de 2012, sob o nome de “Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento”(CCAIAI).

Tal CCAIAI tem por objetivo nortear a atuação do AAI perante seu cliente, as instituições integrantes do mercado e a terceiros relacionados, aplicando-se tanto para os AAI pessoa física, quanto para as sociedades de AAI, que atuam como pessoa

³ EIZIRIK, N.; GAAL, A. B.; PARENTE, F.; HENRIQUES, M. F. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. Rio de Janeiro, Renovar. 2011, p.20

jurídica. A seguir veremos os principais pontos do CCAAI e sua relação com o labor diário do AAI.

Analisemos o *caput* do primeiro artigo do código, o qual dita sua finalidade:

CAPÍTULO I - FINALIDADE DO CÓDIGO DE CONDUTA PROFISSIONAL

Artigo 1º Este Código de Conduta Profissional para Agentes Autônomos de Investimento (AAI) tem por escopo o aprimoramento, sob o aspecto ético-profissional, das atividades por eles exercidas, seja individualmente, seja como participantes de Sociedades de Agentes Autônomos de Investimento (Sociedades de AAI) ou, ainda, como firma individual. Com base nos Princípios Éticos e Código de Conduta da ANCORD, **estabelece regras complementares àquelas previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na regulamentação vigente, particularmente na Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011** e no Código de Autorregulação da ANCORD, bem como define responsabilidades e obrigações para as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que os contratam, no que diz respeito à fiscalização de atividades pelas quais as instituições respondem, perante clientes e terceiros, por atos praticados por seus contratados. A adesão do AAI ao presente Código de Conduta Profissional é condição indispensável para o seu credenciamento pela ANCORD.

...

(sem grifos no original)

Fica claro, logo de início, a motivação do regulador em manter-se de acordo com a legislação, recém-outorgada na época, e assim balizar a atuação do AAI para o melhor funcionamento do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Os artigos 3º e 4º rezam, respectivamente, sobre os direitos e deveres do AAI. Dessa forma, por se tratar do cerne deste estudo, vamos analisar de modo minucioso alguns incisos destes artigos para delimitarmos o máximo possível o escopo de atividade do AAI.

A começar pelo artigo 3º, em seu inciso IV, verificamos:

V. agir como preposto e representante de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

Como já concluído, o AAI é, de fato, preposto e representante da instituição financeira que ele se vincula ao praticar sua profissão, dessa forma é traçada a

responsabilidade solidária de ambos no tocante a relação do AAI e seus clientes. Porém lembremos que conforme interpretação da instrução 497 da CVM, nas atribuições do AAI, este é quase um mensageiro entre a instituição financeira distribuidora dos ativos e o cliente-poupador. Nesse toante, ao lermos os incisos VI e VII do mesmo artigo 3º, estabelecemos qual a relação entre o AAI e a instituição financeira que deve ser almejada. Vejamos:

VI. receber da instituição contratante **todas as informações necessárias ao desempenho de suas atividades**, incluindo modelos de documentação a ser encaminhada aos clientes, material próprio para divulgação e distribuição de valores mobiliários a serem oferecidos aos clientes, normas e procedimentos de controles internos e de administração das situações de conflito de interesse;

VII. ser informado pela Instituição Contratante sobre **qualquer irregularidade que venha a ocorrer no curso de operações que por ele transitarem**;

(sem grifos no original)

É direito do AAI, segundo o CCAAI, receber da instituição financeira a ele vinculado todas as informações necessárias para sua atuação junto ao cliente. Dessa forma, todos os dados que o AAI vier a passar para seus clientes são de autoria ou estão autorizados própria instituição financeira, criando um padrão de atendimento e uma distribuição igualitária de informação a todos os clientes do AAI. Deve, também, deixar a par do AAI, todo e qualquer obsto para comercialização de algum produto ou problema em produtos já comercializados, com fim de poder o AAI atender de melhor forma seus clientes e resguardar, assim, seus interesses e seu patrimônio.

Iniciando a análise do artigo 4ª, que regra os deveres e obrigações do AAI destaco os seguintes incisos:

II. celebrar contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º deste Código com apenas uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários de cada vez, ressalvada a possibilidade de celebração de contrato com mais de uma instituição no caso de distribuição de cotas de fundos de investimentos, conforme estabelecido no art. 13, § 2º da Instrução CVM nº 497/2011;

O AAI só pode ser preposto de uma única instituição financeira, exceto se tratando de distribuição de cotas de fundos de investimento, para que dessa forma haja mais segurança na relação comercial entre o cliente e o AAI. Já que o AAI é para

o cliente, um braço da instituição financeira representada, não há de se falar em poder o AAI representar mais de uma instituição, personificando assim, uma só pessoa ou sociedade de AAI, mais de uma bandeira. Fato que criaria uma confusão na relação cliente-AAI e, além disso, dificultaria a regulação do mercado e a fiscalização dos atos do AAI por estar vinculado a mais de uma instituição ao mesmo tempo.

IV. tornar sempre claro ao público investidor, que é preposto da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários da qual é contratado, e divulgar os dados de contato da ouvidoria desta;

O AAI deve deixar claro que é preposto de uma instituição financeira e atua em seu nome, revelando assim ao cliente o vínculo que este terá com a instituição caso contrate qualquer tipo de produto e divulgando todos os canais de atendimento diretos desta instituição caso o cliente queira entrar contatá-la. Esse procedimento explicita ao cliente com quem ele está contratando ao tomar qualquer tipo de serviço ou produto indicado pelo AAI.

V. apresentar informações sobre os valores mobiliários oferecidos pela contratante de forma a assegurar que os **riscos do investimento sejam integralmente comunicados ao cliente**;

VI. utilizar, no exercício de sua atividade, somente material **expressamente aprovado** pela instituição com a qual mantém contrato;
(sem grifos no original)

Por ser mero representante da instituição financeira, o AAI não deve, ao atender seu cliente, proferir juízo pessoal a respeito dos produtos, serviços oferecidos pela instituição ou acerca dos riscos tomados pelo cliente. Deve o AAI, exclusivamente com o material autorizado pela instituição contratante, apresentar os produtos, serviços e tomadas de decisões que o cliente possa tomar, esclarecendo as dúvidas do cliente o quanto possível. Ressalto que não se deve emitir juízo pessoal, o AAI é, e somente é, um representante da instituição e deve atuar de forma consonante com o material disponibilizado pela instituição para executar seu trabalho.

VII. informar ao investidor sobre as atividades que está autorizado a exercer, **recusar-se a exercer atividades que dependam de autorização específica**, ainda que o investidor solicite, e orientá-lo a procurar a instituição com a qual mantém contrato quando as atividades demandadas forem de competência de consultor, administrador de carteiras ou analista de valores mobiliários;

(sem grifos no original)

Relembrando meu período de atuação como AAI, talvez esse inciso seja o mais polêmico. É muito comum verificar, no dia-a-dia, AAI agirem como se fossem analistas de valores mobiliários ou administradores de carteiras, fazendo, nesses casos, pareceres não-autorizados pela instituição financeira a respeito de determinado ativo ou realizando gestão de carteira de ativos diretamente para um cliente. Essas atividades não são do escopo de atuação do AAI e deve este se manter balizado dentro de seus limites, explicitando-os ao seu cliente e em caso de não poder atender a demanda solicitada, remeter o cliente a um agente competente para tal ato. Inclusive, caso deseje o AAI passar a exercer função diferente da sua, como analista de valor mobiliários, por exemplo, deve este solicitar a suspensão de seu credenciamento como AAI, conforme inciso XV.

XV. requerer à entidade credenciadora e obter dela a suspensão de seu credenciamento como AAI, caso venha a exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários

Por se tratar de sensível a profissão de AAI, é necessário distinguir as diferenças de atuação do AAI em relação ao analista de valores mobiliários e ao gestor de carteiras: o AAI tem como função fazer a ponte entre instituição financeira e cliente, fazendo a distribuição de produtos financeiros e esclarecendo os clientes-investidores quanto a características dos produtos, riscos envolvidos e outra informações gerais. Ele é remunerado pela instituição financeira que o contratou por comissionamento baseado nos produtos comercializados; analista produz estudos sobre ativos mobiliários, seja de renda fixa (títulos do tesouro, debêntures, etc.) ou de renda variável (ações, opções, moedas, etc.) e os disponibiliza aos clientes, geralmente fazendo recomendação sobre compra ou venda desses ativos, é remunerado pela instituição financeira que o contrata para a confecção desses estudos; já o gestor de carteiras tem o mandato de seus clientes para comercializar ativos em seu nome, fazendo, então, a administração dos ativos que compõe a carteira de investimento do cliente e sendo remunerado por um percentual do valor financeiro da carteira gerida. É mister informar que essa distinção é muito importante e que uma só pessoa não pode cumular mais de uma das funções listadas acima.

Encerrando as obrigações do AAI, o CCAA emprega o artigo 6º para elencar vedações expressas às atividades do AAI. Dentre as mais relevantes, destacamos:

I. manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com mais de uma instituição, salvo se realizar distribuição de cotas de fundo de investimento nos termos do disposto no art. 13, § 2º da Instrução CVM nº 497/2011;

II. celebrar contrato com instituição diferente daquela com a qual sua firma individual ou a sociedade de que faz parte mantiver contrato;

Mantendo relação com o artigo 4º, II e IV, não é permitido ao AAI celebrar mais de um contrato de prestação de seus serviços junto a mais de uma instituição financeira, visando assim, a simplificação, clareza e segurança de suas ações perante seus clientes.

IV. receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

A remuneração do AAI é dada por sua prestação de serviços a instituição a qual ele é preposto, dessa forma, não há possibilidade para que o AAI receba qualquer soma ou quantia de qualquer natureza de seu cliente. Da mesma maneira, estende-se essa impossibilidade para o AAI atuar como portador de qualquer valor para seu cliente, devendo qualquer saque, depósito, enfim, transação com valores ser realizada via sistema bancário.

V. contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

Por motivos já expostos anteriormente, ao citarmos o artigo 4º, VII, do CCAA, é vedado ao AAI agir como se fosse agente outro do que o próprio AAI. Para prestação de serviço como gestor de carteira ou analista de valores mobiliários é solicitada diferente certificação a qual o AAI possui. Dessa forma fica o mesmo impossibilitado de executar tais atividades com a mesma expertise que os habilitados a elas, sendo então, vedadas essas atribuições ao AAI.

O artigo 7º do CCAAI se destina às ações que possam causar conflitos de interesses no exercício da atividade do AAI, ou seja, trata da parte ética envolvida na profissão. Subscrevo o artigo:

Artigo 7º Podem causar conflitos de interesse no exercício da atividade de AAI a aplicação de recursos próprios e o recebimento de qualquer remuneração ou benefício indireto.

Parágrafo Primeiro: o AAI deverá se abster de realizar a operação ou deverá se desfazer de sua posição de investimentos sempre que detectar qualquer situação de conflito de interesse, ainda que potencial, com seus clientes, no âmbito da aplicação de recursos próprios.

Parágrafo Segundo: o AAI deve priorizar os interesses dos clientes em relação aos interesses próprios, sejam eles conflitantes ou não. Havendo conflito de interesses, o AAI deverá tomar cuidados especiais a fim de assegurar que suas iniciativas jamais coloquem os clientes em posição de desvantagem. Todos os conflitos de interesse identificados ou suspeitados deverão, obrigatória e imediatamente, ser reportados ao cliente e à instituição contratante.

Tratando-se da hipótese de conflito de interesses na atuação do AAI, podemos exemplificar: determinado AAI distribui cotas de fundos de investimentos distintos, deve ele, ao enviar os materiais de divulgação ou ao esclarecer dúvidas potenciais do cliente. Deve se abster de influenciar qualquer tomada de decisão do cliente, independente se para o AAI, seja de alguma forma, por qualquer motivo, mais vantajoso. Ou seja, há de se prezar sempre pela isenção de juízo pessoal ao comunicar-se com o cliente e manter suas ações de acordo com o código de conduta do AAI, para da melhor maneira realizar seu serviço no limite de suas atribuições.

Já ao fim do CCAAI, no capítulo VII, são tratadas das penalidades que a ANCORD pode atribuir aos AAI ou as Instituições contratantes pelo não seguimento do código. Vejamos:

Artigo 15. O descumprimento das regras previstas neste Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento e no Código de Autorregulação da ANCORD acarretará as seguintes penalidades:

- I - ao AAI, à firma individual e às Sociedades de Agente Autônomo de Investimento;
 - a) advertência;
 - b) multa;
 - c) suspensão temporária do credenciamento por até 90 (noventa) dias;
 - d) cancelamento do credenciamento.

...

Verifica-se então a possibilidade da ANCORD, ao verificar qualquer tipo de descumprimento do AAI, dos termos do CCAAI, a aplicação de penalidades aos AAI, desde advertências a suspensão ou até mesmo descredenciamento do AAI, fazendo com que o mesmo não possa exercer mais a profissão.

Estes sendo os pontos mais importantes ao analisarmos o CCAAI, encerra-se o relatório sobre os controles autorregulatórios que incidem diretamente sobre o exercício da profissão do AAI.

2 A RESPONSABILIDADE DO AGENTE AUTÔNOMO

Com o objetivo de verificar como o judiciário brasileiro trata, em casos concretos, a atuação do AAI no exercício de sua profissão, iremos acompanhar algumas hipóteses com o objetivo de delimitar as responsabilidades do AAI na relação com seus clientes. Pois, devido ao mercado de capitais se tratar de um campo de atuação onde o risco incide de forma mais acentuada, é importante que se possa diferenciar a má atuação do AAI e o risco assumido pelo seu cliente em seus investimentos.

Antes de entrarmos em análises sobre casos pregressos, para fins de esclarecer qualquer dúvida que reste sobre o caso, é importante que possamos definir de forma clara o que é essa responsabilidade que estamos imputando ao AAI. Sergio Cavaliere Filho informa: “A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”.⁴ Esclarecemos então que ao falar de responsabilidade do AAI, estamos nos referindo a obrigação de indenizar seu cliente devido à ato ilícito cometido por ele.

Nesse capítulo, abordaremos todas as hipóteses que podem ocorrer nessa tríade formada por cliente, AAI e instituição financeira, tentando verificar, nesse sentido, quando, acionado o judiciário brasileiro, constatamos qual das seguintes possibilidades é resultada: a) a não-responsabilização do AAI; b) responsabilização exclusiva do AAI; c) responsabilidade solidária entre AAI e instituição por ele preposta; e d) responsabilização exclusiva da instituição financeira.

2.1 A não-responsabilização do AAI

Antes de abarcar casos onde há, de fato, responsabilização do AAI por vício no atendimento ao cliente ou em algum produto comercializado, verifiquemos caso onde não se pode falar em responsabilidade do AAI por perda de capital por parte do cliente. Lembremos que o mercado de capitais envolve, de certo, um fator de risco em qualquer tipo de aplicação que um poupador possa se utilizar, ou seja, há possibilidade de algum tipo de perda sempre que falamos em mercado de capitais. Sendo assim, vamos verificar o acórdão do TJ-RS:

⁴ CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil – 11 ed.** São Paulo: Renovar, 2014, p. 16.

RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE AGÊNCIA PARA INVESTIMENTOS EM RENDA VARIÁVEL. BOLSA DE VALORES. PERDA INTEGRAL DO CAPITAL INVESTIDO. POSSIBILIDADE. RISCO DO NEGÓCIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004741872, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/10/2014).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004741872 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2014)

Ao verificarmos o acordão, compreendemos que para que haja responsabilização ao AAI e possível dever de indenizar é necessário comprovar má-fé ou culpa, no sentido de negligência ou imperícia do AAI no exercício de sua função. Como falado anteriormente, apesar da relação entre AAI e cliente ser regida pelo CDC e, como visto no acordão acima, o cliente ao final da contratação dos serviços do AAI não obteve o resultado esperado, que seria o ganho de capital, porém por tratar-se de mercado de capitais o fator risco é intrínseco ao produto. Então, de certa o AAI não pode ser responsabilizado por não se obter o resultado esperado pelo cliente, desde que tenha realizado seu trabalho de maneira proba e dentro dos ditames já informados anteriormente no CCAAI. Em trecho do voto, o relator do acordão finda qualquer dúvida sobre o tema:

“Para recuperar o valor que investiu, **deveria o autor provar a culpa grave do agente autônomo de investimento com quem contratou, ou a má-fé (o estelionato, como refere), já que a malícia não se presume.** Contudo, o autor não aponta para qual conduta equivocada, ou para qual o erro cometido pelo réu.”

(sem grifo no original)

Desta forma, conclui-se que é mister para a responsabilização do AAI por perdas de capital do cliente, é necessário que haja comprovação inequívoca de má-prestação dos serviços do AAI. O mercado de valores mobiliários sempre envolverá risco e não se deve avaliar o serviço do AAI ganho ou perda de capital do cliente, e sim se o AAI

informou todos os riscos do negócio ou produto ao cliente, dando todas as informações disponíveis por ele durante a prestação de seu serviço.

2.2 A responsabilização solidária entre AAI e instituição financeira

Conforme estudado até o presente momento, atestamos que por se tratar o mercado de valores mobiliários um mercado onde o poupador aceita tomar risco para auferir melhor ganhos, o AAI só deve ser responsabilizado pela não-obtenção de ganhos em caso de claro descumprimento de seu dever legal. Abaixo analisamos acordão que tratou de ato ilícito por parte do AAI, realizando operações sem a devida autorização do cliente e a negligência por parte da corretora de valores, instituição a qual o AAI era preposto, por não observar o comportamento ilícito do AAI, tendo ela dever de monitorar seus prepostos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CORRETAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVESTIMENTO EM BOLSA DE VALORES. CONTRATAÇÃO DE CORRETORA DE VALORES E DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO INVESTIDOR. PREJUÍZO VERIFICADO. **1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre investidor e corretora de valores e agente autônomo de investimentos.** Preclusão. 2. O autor comprovou ter contratado as rés para a realização de operações de compra e venda em bolsa de valores, por meio de ajuste contendo expressa obrigação de autorização das operações pelo investidor (modo escrito ou verbal), e que sofreu prejuízo decorrente de operações realizadas sem sua autorização, em contrariedade ao ajustado entre as partes e às instruções normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM. 3. As rés não se desincumbiram da prova acerca do conhecimento do autor sobre a integralidade das operações efetuadas em período de aproximadamente três meses, conforme preconizado pelo ar. 373, II, do CPC. A prova documental não se afigurou suficiente e a testemunhal não evidenciou a ciência do autor sobre todas as operações realizadas em seu nome. **4. Descumprimento do pacto celebrado entre as partes, em evidente agir... ilícito, gerando o dever de indenizar.** 4. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70073239428, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 26/04/2018).

(TJ-RS - AC: 70073239428 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2018)

(sem grifo no original)

Em consonância com o que foi dito até aqui, verificamos que houve aplicabilidade do CDC no tocante à inversão do ônus da prova, mesmo as partes réis apelando quanto a isso, consolidando esse tema no qual a aplicabilidade do CDC é devida.

Confirmado o dano causado ao cliente, AAI e instituição financeira foram responsabilizadas de forma solidária no dever de restituir as perdas causadas ao cliente, autor da demanda. Vejamos parte da sentença originária de primeira instância citada nos votos do relator:

ISSO POSTO, forte no art. 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda aforada por Sandro de David Boemo em face de WX Investimentos e XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A., para o fim de condenar as réis, **solidariamente**, ao ressarcimento do valor de R\$ 82.215,97 (oitenta e dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos) ao autor, cuja importância deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do depósito junto à ré (30/07/2009 – fl. 08), bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização), desde a citação (07/11/2011 – fl. 211).
(sem grifo no original)

Percebemos que ao conferir o dever solidário de indenizar o cliente, o juízo reforça que por ser preposto da instituição financeira, o AAI e a instituição preposta tem esse mútuo dever de agir sempre se certificando que o atendimento ao cliente está conforme as normas designadas tanto no aspecto mais amplo, como o CDC e o Código Civil, assim como nas normativas mais específicas, com as instruções da CVM. Dessa forma, garantindo mais segurança aos poupadores e, por conseguinte, ao mercado de valores mobiliários como um todo, pois sem a confiança estabelecida nesse mercado é impossível a sua evolução.

Em síntese, o cliente tem o respaldo da instituição financeira em reparar os danos causados por algum ato ilícito do AAI. Desta forma, por poder tratar de grandes quantias em dinheiro, fica o cliente seguro de poder executar judicialmente uma empresa de grande porte como um banco ou corretora de valores, para que seja indenizado em caso de má atuação do AAI, tendo assim, mais garantias econômicas, além das que o AAI pode oferecer, ao contratar seus serviços.

Em tempo, vale expor que em caso de responsabilidade solidária da instituição financeira por dano causado por AAI, é admissível ação regressiva da instituição em

face do AAI. O código civil é claro quanto a possibilidade de ressarcimento, conforme artigo 934.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz

Em pesquisa jurisprudencial, pesa a favor da admissibilidade da ação regressiva em face ao AAI, vejamos o acórdão do abaixo:

CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E MEDIAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – CORRETORA E AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Infere-se dos autos que ambas as partes descumpriram o contrato, ensejando a rescisão contratual por culpa recíproca – Retenção indevida por parte da autora do pagamento da remuneração do réu – Inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido – Inteligência do art. 476 do CC – Réu que, por sua vez, não efetuou o registro das ordens de operações transmitidas pelos clientes – **Descumprimento contratual e regulamentar, que enseja a sua responsabilização, na qualidade de preposto da autora, em eventual ação regressiva promovida pela corretora** – Inteligência da Instrução CVM nº 387/03 e da Instrução CVM 434/2006, ambas em vigor à época dos fatos – Incidência da cláusula penal afastada – Recurso provido em parte.

(TJ-SP - APL: 01813771220118260100 SP 0181377-12.2011.8.26.0100, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 01/02/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2017)

Não resta dúvida, então, que sendo interposta ação regressiva contra agente autônomo e sendo comprovada alguma imperícia em sua atuação, será o AAI obrigado a restituir a instituição financeira que mantém ou mantinha contrato com o mesmo.

2.3 A responsabilização exclusiva do AAI

Já sabemos que a relação jurídica entre o AAI e a instituição financeira a que ele representa é a de preposto. Ou seja, o AAI é um representante da instituição no que se trata ao atendimento do cliente final. É sabido, também, que a normativa dos órgãos que regulam a atividade do AAI, ANCORD e CVM, expressam de forma clara que todo

AAI deve estar vinculado a uma e somente uma instituição financeira, salvo a exceção para distribuição de cotas de fundos de investimento. Também citado, que as instituições financeiras que contratam com AAI tem o dever de fiscalizar as atividades do AAI e prezar pelas boas práticas, vale citar aqui o CCAAI no que tange a esta questão:

CAPÍTULO IV. DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES CONTRATANTES

Artigo 8º Constituem deveres e obrigações das Instituições Contratantes dos AAI:

X. **fiscalizar as atividades dos AAI**, firma individual e sociedade que atuarem em seu nome, em especial a execução de ordens dadas a estes pelos clientes, de modo a garantir o cumprimento do disposto neste Código, no Código de Autorregulação da ANCORD e nas regras estabelecidas pela própria instituição;

XI. **comunicar à ANCORD e à CVM, tão logo tenha conhecimento, condutas do AAI**, da firma individual e da sociedade por ela contratada que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM e demais entes reguladores e autorreguladores, a este Código de Conduta Profissional ou a outras normas ou regulamentos pertinentes;

XII. **responder perante os clientes** e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por AAI, firma individual ou Sociedade de AAI por ela contratada;

(sem grifo no original)

Tendo tudo isso em vista é possível afirmar que, no ordenamento brasileiro, não há como atribuir responsabilidade exclusiva do AAI em qualquer irregularidade quanto a prestação de seus serviços a um cliente, pois em todos os casos, sempre haverá responsabilidade solidária da instituição financeira contratante do AAI.

Esse mecanismo, pensado pelos legisladores e órgãos reguladores brasileiros visa garantir a segurança do cliente-poupador, que ao contratar com o AAI e as instituições financeiras sabe que terá total respaldo e segurança jurídica para pleitear seus direitos em caso de infração cometida pela contraparte, e, além disso, terá certeza de receber sua indenização, caso, de fato, seja comprovada prática antijurídica pelo AAI, pois além da pessoa física do AAI, terá como devedor solidário também a instituição financeira, que de certo, possuirá capital para pagar o que lhe deve. Dessa forma, torna-se o cliente-poupador mais seguro e confiante em depositar suas economias no mercado de valores mobiliários, tornando assim o ambiente mais propício para o desenvolvimento deste mesmo mercado, impulsionando, assim a

economia nacional, objetivo final da responsabilidade solidária entre AAI e a instituição que o contrata perante seus clientes.

2.4 A responsabilização exclusiva da instituição financeira

Sendo essa a derradeira hipótese a ser verificada para que completemos todas as possibilidades entre a tríade que cliente, AAI e instituição financeira, nos resta procurar provas para sua existência ou impossibilidade.

Quando uma instituição financeira contrata um AAI para que esse distribua seus produtos e serviços, como já estudado anteriormente, é composto pelas partes uma relação a qual o AAI figura como preposto da instituição financeira, dessa forma a representando.

Para o cliente final, o poupador-investidor, que é atendida profissionalmente pelo o AAI e contrata serviços da instituição financeira por meio dela, é impossível desassociar o AAI da bandeira da instituição representada por ele. Entretanto, se por algum motivo vier o cliente a ser prejudicado por vício do produto ou serviço da instituição financeira, mesmo que comercializado este pelo AAI, só poderá haver responsabilidade do AAI em caso de comprovação de culpa do mesmo. Isto se dá por o AAI ser profissional liberal e o CDC, que como vimos rege o contrato entre cliente e instituição financeira distribuidora de valores mobiliários, devidamente informa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(sem grifo no original)

Nesse entendimento, podemos verificar que em caso de vício na prestação de serviço ao cliente final, e deste vício restar dano a ser reparado ao cliente, o AAI só será chamado a restituir o cliente caso comprovada culpa.

2.4.1 Definição de culpa

Para dirimir qualquer dúvida, segue breve definição de culpa do mestre Sergio Cavalieri Filho:

“Culpa é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer ou observar, ou como querem outros, a missão de diligencia exigível.”⁵

Em outras palavras, não se poderá responsabilizar solidariamente o AAI em caso de erro na prestação de serviço por parte da instituição financeira, sendo falso o pensamento recíproco, pois como já verificado a instituição financeira é sempre responsável solidária ao AAI no dever de indenizar o cliente, devido a seu dever de observância das ações realizadas pelo AAI.

Abaixo demonstro julgado que responsabiliza a instituição financeira a ressarcir o cliente por ações vendidas mediante utilização de documentação falsa. Fugindo do escopo do AAI verificar a autenticidade da documentação nesse caso concreto, restou apenas a instituição financeira o dever de indenizar.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENDA DE AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA. BOLSA DE VALORES, CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. **Na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante corretora de valores mobiliários, cabe ao cartório, emissor do referido instrumento de mandato, à bolsa de valores e à corretora de valores o pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido.** 3. Bolsa de valores e corretora de valores mobiliários têm por função, a teor dos artigos 11 da Resolução n. 1.655/89, 40 da Resolução n. 1.656/89 e 40 da Resolução n. 2.690/2000, todas do Conselho Monetário Nacional, garantir a legitimidade da procuração necessária à alienação de ações.

⁵ CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil – 11 ed.** São Paulo: Renovar, 2014, p. 47.

4. Competindo ao cartório a emissão de procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica incluí-lo como demandado no polo passivo da ação. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 780504 MG 2005/0135170-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010)

Nos votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha, destaco o seguinte trecho:

O Tribunal *a quo*, por sua vez, concluiu pela ausência de comprovação da responsabilidade das recorridas Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília e Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A, embasando-se em argumento apresentado pela Bolsa de Valores Minas/Espírito Santo/Brasília de que, **seria exceder os limites da responsabilidade por culpa, responsabilizar o corretor por fato de outrem, uma vez que a ele foi apresentada procuração lavrada em cartório, isto é, detentora de fé pública**. Para melhor esclarecimento, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Nesse norte, valho-me da lição trazida aos autos pela Bolsa de Valores Minas/Espírito Santo/Brasília, porquanto 'a questão da responsabilidade que se pretende imputar às corretoras, pela veracidade dos documentos dotados de fé pública que lhe incumbem examinar, foi objeto de análise específica por parte de CARVALHO DE MENDONÇA, o qual veio a concluir por sua total inadmissibilidade, **já que do corretor não se pode exigir o impossível**': 'Seria exceder os limites da responsabilidade por culpa, responsabilizar o corretor por fato de outrem, isto é pela bondade e validade do título ao portador, que, por seu intermédio, fosse negociado. Seria obrigá-lo por um fato que não poderia prevenir e nem sempre verificar. Como reconhecer a veracidade uma firma nos títulos emitidos muitas vezes em Estados diversos? (...) Do corretor não se pode exigir o impossível, escreve Vivante, qual se certificar da veracidade de uma firma exarada, antes de intervir ele no negócio, talvez em lugar longínquo, por pessoa que não conhece, que talvez não exista mais ou cujo paradeiro ignore (...) ('Tratado de Direito Comercial Brasileiro', v. III, Livro 1, p. 338/339)" (fls. 638/639).

Ocorre que sobre esse assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou **no sentido da responsabilidade da corretora e da bolsa de valores**, tendo em vista a sua atuação na negociação de valores mobiliários.

Dessa forma, conclui-se que mesmo por falha de outrem, no caso exposto do cartório de notas, deve a corretora de valores ser responsabilizada pelo erro, pois a mesma tem o dever de assegurar sobre a documentação utilizada para compra e venda de ações.

Podemos verificar posicionamento favorável a esse tema em voto da Ministra Nancy Andrichi:

“Dessa forma, ainda que o banco, na qualidade de depositário das ações, tenha o dever de adotar todas as medidas de segurança visando a evitar fraudes, o que, a rigor, inclui a conferência de toda a documentação envolvida na venda, **tal circunstância não exime a corretora da sua obrigação legal de responder pela legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários**, inclusive frente à instituição depositária, para quem apresenta a ordem de transferência e requer o bloqueio das ações a serem negociadas em nome do acionista depositante.”

Verificamos então, nesse caso, que sim, é possível a responsabilização exclusiva da instituição financeira em casos onde não é possível cogitar culpa do AAI na condução dos fatos que levaram a causa de algum dano ao patrimônio do cliente.

3 CONCLUSÃO

No desenvolvimento deste trabalho verificou-se que, apesar de relativamente recente, a profissão do Agente Autônomo de Investimento possui arcabouço legal, jurisprudencial e autorregulatório suficiente para que seja possível delimitar de forma clara sua atuação de escopo profissional.

Por tratar-se de peça integrante do Sistema Financeiro Nacional e ter sua atuação profissional atrelada diretamente à poupança da população brasileira, é vasta a regulamentação tocante ao assunto, sendo a mais notória, a Lei 6.385/76, que cria a Comissão de Valores Mobiliários e a instrução 497/2011, da própria CVM, quase que exaustivas sobre o tema, deixando pouco espaço para dúvidas quanto às atribuições, deveres e direitos do AAI em sua atenção junto ao mercado.

Questões remanescentes puderam ser dirimidas ao estudarmos os papéis autorregulatórios, como o Código de Conduta do Agente Autônomo de Investimentos, emitido pela ANCORD. Apesar do CCAAI reproduzir muito do que disposto na instrução 497/2011, sua relação com a instituição financeira contratante do AAI é muito bem regulada no manual. Ao analisarmos com mais cuidado o CCAAI podemos extrair muito da rotina do AAI e como ele deve se portar em relação ao cliente e as demais instituições que integram seu agir diário.

Finda a análise jurisprudencial em relação a responsabilização do AAI quanto a eventuais vícios em produtos e serviços distribuídos e seu potencial dever de indenizar os clientes pudemos, de fato, vislumbrar os desdobramentos dos principais problemas enfrentados pelo AAI na esfera judicial e conseguimos, também, diferenciar o que é o risco que deve ser assumido pelo cliente ao ingressar no mercado de valores mobiliários e a falta de probidade do AAI que, por eventual ação ou omissão, causa dano ao seu cliente.

Dessa forma, creio que o objetivo do presente trabalho, conseguir descrever o AAI e verificar seu atual papel no atual ordenamento jurídico brasileiro, teve possível sucesso. Nos restando tentar vislumbrar o qual atualizada está essa análise, pois por se tratar de um mercado extremamente dinâmico e fluído, em constantes mudanças, principalmente devido à modernização da tecnologia e economias mundiais, cada vez mais globalizadas, o mercado de valores mobiliários deverá, ainda em poucos anos, perceber diversas revoluções e melhorias, aumentando a participação popular nesse mercado. Isso sendo quase que certo, não saberemos como restará o papel do AAI

nesse novo mercado e, nem mesmo saberemos, se a profissão ainda será viável, pois devido aos avanços tecnológicos e pelo caráter da profissão, de intermediário na relação entre cliente e instituição financeira, não é de se espantar que o avanço tecnológico possa suplantiar a necessidade de humanos nesse ramo, criando assim novos desafios para os futuros reguladores desse tão intrincado mercado.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil – 11 ed.** São Paulo: Renovar, 2014

EIZIRIK, N.; GAAL, A. B.; PARENTE, F.; HENRIQUES, M. F. **Mercado de Capitais Regime Jurídico.** Rio de Janeiro, Renovar. 2011

NUNES, LUIZ ANTONIO RIZZATTO, **Curso de Direito do Consumidor,** Saraiva, São Paulo, 2004

ROQUE, Sebastião José. **O sistema financeiro nacional estrutura as finanças do Brasil.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-financeiro-nacional-estrutura-as-financas-do-brasil,36314.html>

Acesso em: 18.06.2018

Código de Conduta do Agente Autônomo de Investimento

Disponível em: https://institucional.xpi.com.br/documentos/codigo_conduta_aai.pdf

Acesso em: 29.06.2018

CUNHA, Sérgio Sérvulo. O Conceito de Preposto

Disponível em: <http://www.servulo.com.br/pdf/Conceito.pdf>

Acesso em: 20/06/2018